



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002298/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.249 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria APD, Ganho de Capital
Recorrente NABI KEMMEL MELLEME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ANTERIORES, ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente pelo contribuinte, salvo prova inconteste em contrário - produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos valores assim declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Bernardo Schmidt e Núbia Matos Moura, que negavam provimento.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE

AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração com responsabilização solidária e pessoal de sua esposa, Eliana Fátima Formigueri Mellem, tendo sido apurado o crédito tributário no valor total de R\$57.822,49 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2005, em face da apuração de variação patrimonial a descoberto por bens comuns ao casal, assim como a falta de recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de bens comuns ao casal.

A ação fiscal encontra-se minudenciada no mencionado Termo de Verificação Fiscal, do qual é extraído o seguinte trecho da conclusão da Fiscalização, conforme *in verbis*:

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Este processo originou-se do cruzamento de informações entre os sistemas informatizados da SRF, em que foi verificado que nos anos-calendário 2002 a 2004 o contribuinte supracitado e sua esposa Eliana Fátima Formigueri Mellem, CPF nº 566.973.849-72, apresentaram indícios de variação patrimonial a descoberto.

Tendo em vista que a variação patrimonial a descoberto por bens comuns ao casal, assim como a falta de recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de bens comuns ao casal, implicam a sujeição passiva solidária entre os cônjuges, o crédito tributário resultante deste Auto de Infração é de responsabilidade solidária do contribuinte e sua esposa Eliana Fátima Formigueri Mellem.

(...)

5- APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Diante disso, efetuou-se o lançamento de ofício do imposto de renda pessoa física sobre a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial injustificado dos contribuintes, apurado no mês de janeiro de 2003, conforme consta no Demonstrativo da Evolução Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal, planilha nº 001, em anexo, com base nos arts. 55, inciso XIII, c/c arts. 806 e 807, todos do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99.

No mesmo Auto de Infração, efetuou-se o lançamento de ofício do imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital resultante da venda do veículo Mercedes-Benz 2002/2003, Renavam 786419970, no valor de R\$25.000,00 (R\$240.000,00 — R\$215.000,00), que não foi recolhido pelos contribuintes na data prevista na legislação (até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos), com base no art. 852 do mesmo Regulamento.

Cientificados do lançamento fiscal e inconformados, o Contribuinte e sua esposa apresentaram Impugnação constante às fls. 905/912, por meio do qual, resumidamente, foi exposto:

- que recolheram o imposto de renda devido sobre lucro na venda de um automóvel, assim com em relação a omissão de rendimento tributável da contribuinte Eliana (rendimentos de aluguel recebidos da sociedade FASAMED COMÉRCIO FARMACEUTICO S.A.);

- protestam quanto à autuação em virtude de variação patrimonial a descoberto, alegando, em síntese, terem declarado que em 31/12/2002 tinham a importância de R\$80.000,00 em espécie;

- aduzem que em nenhum momento esta declaração foi posta em dúvida e que a fiscalização teria ignorado essa informação, concluindo que, em janeiro de 2003, os contribuintes apresentaram acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$78.516,15, o qual é inferior aos R\$80.000,00 que foi declarado em dinheiro;

- sustentam ainda que não haveria razão para ser desconsiderado a existência do dinheiro em espécie, devidamente declarado pelos Contribuintes, e que tratava-se de importância mais do que suficiente para justificar os dispêndios realizados em janeiro de 2003, concluindo-se assim não haver variação patrimonial a descoberto naquele mês;

- colacionam jurisprudências do Conselho de Contribuintes para defender que "as sobras de caixa, devidamente declaradas pelo contribuinte e provadas durante a fiscalização (que somam os mencionados R\$80.000,00) deveriam ser transportadas para janeiro de exercício seguinte para averiguação da regularidade do acréscimo patrimonial";

- concluem pela inexistência de variação patrimonial a descoberto uma vez que consideram que "comprovaram, por meio de suas declarações de rendimentos e informações prestadas durante a fiscalização, a origem de seus recursos, suficiente para fazer frente a seus dispêndios";

- apontam ter ocorrido equívoco da autoridade fiscal no que se refere ao cômputo de descontos simplificados como dispêndios, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que a *"autoridade não poderia invocar a legislação editada em 2006 para justificar o cômputo, como dispêndio, do desconto simplificado das DIRPF's apresentadas antes desse exercício financeiro"*;

- ponderam ainda que a autoridade fiscal deveria computar as receitas financeiras uma vez que se trata de uma renda que é *"tributada mesmo antes de haver resgate/saque"*;

- questionam a desconsideração da doação do valor de R\$12.300,00 recebida pela Contribuinte Eliana, aduzindo que a mesma foi feita em dinheiro e que era praxe que sua mãe lhe doasse R\$10.000,00 mensais;

- por fim, postulam os Contribuintes pelo acolhimento da Impugnação com a conseqüente anulação do Auto de Infração.

Na análise das alegações apresentadas na Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, consideraram:

- incontestado o valor do imposto sobre ganho de capital de **R\$3.750,00**, mais multa e juros legais, do ano-calendário de 2004 e,

- procedente o lançamento efetuado, mantendo-se o imposto suplementar no valor de **R\$21.591,94**, mais multa de ofício de 75% no valor de **R\$16.193,95** e juros legais; relativo à matéria impugnada.

Vale destacar trecho do voto do il. Relator, no qual diz:

(...)

Em outras palavras, não obstante seja possível, a declaração de disponibilidade de numerário ao final de cada ano pelo próprio interessado não é hábil à comprovação efetiva de disponibilidade financeira em espécie capaz de justificar futuras variações patrimoniais a descoberto. Somente poderiam ser considerados tais valores declarados caso estivessem amparados em elementos outros que lhes confirmassem a existência e lhes desse embasamento fático, o que não se evidencia no caso dos autos.

(...)

Prosseguindo, no que se refere especificamente à ponderação do litigante no sentido que a autoridade fiscal deveria computar as receitas financeiras, importa esclarecer que a simples percepção desses rendimentos financeiros, sujeitos à tributação exclusiva fonte, não é suficiente para acobertar acréscimos patrimoniais apurados, uma vez que tais rendimentos apenas representam recursos latentes passíveis de utilização, posto que não são creditados em sua conta corrente e sim incorporados ao capital aplicado. Nesse sentido, conforme bem salientou a fiscalização no TVF de fls. 880/890, tais recursos só podem servir para respaldar novos dispêndios no momento em que sejam sacados ou resgatados. Dessa forma, não devem ser computados essas receitas financeiras da forma como requer o impugnante.

Por fim, igualmente não tem razão o questionamento quanto à desconconsideração da doação do valor de R\$12.300,00, supostamente recebida em 2002 pela contribuinte Eliana, uma vez que não restou comprovado à fiscalização o efetivo recebimento deste numerário. Ademais, salienta-se que, conforme consta do TVF, é irrelevante esta desconconsideração, uma vez que não foi apurada variação patrimonial a descoberto para o ano-calendário de 2002.

O Contribuinte e sua esposa tiveram ciência de tal decisão e contra ela interuseram conjuntamente o Recurso Voluntário de fls. 1.079/1.085, pelo qual reiteraram integralmente as alegações contidas na Impugnação apresentada, ressaltando – resumidamente, o que se segue:

- que os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2002 foram objeto de fiscalização e que não foi detectado nenhum equívoco ou afirmação falsa, portanto, tendo sido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 03/06/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE A
ZEREDO FERREIRA PAGETTI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

admitido pela fiscalização que as informações ali constantes eram verídicas, inclusive com relação a posse e a propriedade de R\$80.000,00 em espécie no final daquele exercício;

- que a autoridade fiscal teria desconsiderado a existência desse ativo para afirmar que, em 2003, teria havido acréscimo patrimonial sem a comprovação de ativos suficientes para fazer frente às despesas incorridas;

- que não existia qualquer indício de prova que justifique a presunção construída pela fiscalização no sentido de ter havido omissão de receita, sendo somente aceito se cogitar a presunção de omissão de receita, caso a fiscalização tivesse apontado elementos que induzissem à essa conclusão;

- que a presunção de inocência do contribuinte induz que as afirmações por ele prestadas ao fisco são verdadeiras, e que somente com base em provas em contrário, produzidas pelo Fisco, é que se poderia afirmar serem falsas as declarações prestadas pelo contribuinte;

Alegam ainda que:

Não há razão jurídica para desconsiderar-se a existência daquele dinheiro em espécie, devidamente declarado pelos contribuintes. Trata-se de importância mais do que suficiente para justificar os dispêndios realizados pelos contribuintes em janeiro de 2003. A soma dos valores dos recursos auferidos pelos contribuintes em janeiro de 2003 apontado pela fiscalização (R\$37.669,69) com o dinheiro que os contribuintes tinham em espécie (R\$80.000,00) importa em R\$117.669,69. E isso é suficiente para cobrir os dispêndios realizados em janeiro de 2003 (apontados pela fiscalização como sendo no valor de R\$116.185,84). Logo, não houve variação patrimonial a descoberto naquele mês, razão pela qual o auto de infração deve ser declarado insubsistente.

(...)

Conclui-se, pois, pela inexistência de variação patrimonial a descoberto, tendo em vista que os contribuintes comprovaram, por meio de suas declarações de rendimentos e informações prestadas durante a fiscalização, a origem de seus recursos, suficiente para fazer frente a seus dispêndios. Não obstante, a fiscalização considerou exclusivamente o mês de janeiro de 2003, sem levar em consideração a existência de disponibilidade em caixa em 31 de dezembro de 2002 tampouco os demais rendimentos auferidos (e declarados e comprovados) pelos contribuintes durante o exercício de 2003.

Por fim, pleitearam o provimento do Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido, para ser declarado insubsistente o Auto de Infração, diante da inocorrência de fato gerador do imposto de renda exigido.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 23.11.2010, como atesta o AR de fls. 1077. O Recurso Voluntário foi interposto em 08.12.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve lançamento fundado na apuração de variação patrimonial (considerando que a parcela relativa ao ganho de capital na alienação de bens não foi objeto de Impugnação).

A defesa principal dos Recorrentes (contribuinte principal e sujeito passivo solidário – sua esposa) é a de que teriam o montante de R\$ 80.000,00 em espécie, valor este que seria suficiente a justificar o acréscimo apontado no lançamento.

A existência deste montante, porém, não foi reconhecida, quer pela autoridade fiscal quer pela decisão recorrida, pela falta de prova de sua existência. Entendeu a decisão recorrida que o simples fato de tal montante estar declarado pelo Recorrente não seria suficiente para comprovar sua existência de fato.

O cerne da discussão travada nos autos, então, é exclusivamente a prova da existência do mencionado valor (R\$ 80.000,00), conforme constava da DIRPF do Recorrente. Caso comprovada a sua existência no momento da ocorrência dos fatos que ensejaram o lançamento (dispêndios de janeiro de 2003), os dispêndios efetuados estariam acobertados e o lançamento não subsistiria.

Com efeito, a única prova da existência do montante alegado é a DIRPF apresentada tempestivamente pelo Recorrente (fls. 07/16). Dela é possível depreender que o mesmo detinha R\$ 110.000,00 ao término de 2001 e R\$ 80.000,00 ao término de 2002.

Por certo que não há como comprovar a existência deste montante – pela sua própria natureza (moeda em espécie), mas a jurisprudência deste Conselho vem entendendo que desde que declarada a disponibilidade de moeda em espécie, e não sendo a sua existência questionada pela autoridade fiscal, deve este valor ser considerado como origem para fins de apuração da variação patrimonial a descoberto. É o que demonstram os seguintes julgados:

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE. Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie moeda estrangeira ou outras rubricas semelhantes, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do

término dos anos-calendário em que foram declarados. Recurso provido.

(Acórdão nº 10614453, julgado em 24.02.2005)

IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente. DOAÇÃO - Deve ser aceito, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, doação efetuada entre parentes, quando cumprido os requisitos da Lei. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cancela-se a penalidade aplicada sobre o total do imposto devido, quando há previsão de incidência de penalidade específica. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão nº 10244464, julgado em 17.02.2000)

Entendimento diverso implicaria em retirar a validade do campo da declaração de ajuste anual próprio para a declaração de moeda mantida em espécie, pois esta jamais poderia ser aceita/comprovada.

Voltando ao caso concreto, tendo em vista que o acréscimo patrimonial apontado pela fiscalização no mês de janeiro de 2003 foi de R\$ 78.516,15 – valor inferior aos R\$ 80.000,00 aqui reputados como comprovados para origem de seus dispêndios, é de se concluir que não houve acréscimo patrimonial a descoberto naquele ano de 2003.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti